



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
OITAVA CÂMARA**

Processo nº. : 13423.000018/99-78
Recurso nº. : 139.044
Matéria : IRPJ - EX.: 1998
Recorrente : BRASNORTE VEÍCULOS E ACESSÓRIOS LTDA.
Recorrida : 5ª TURMA/DRJ-RECIFE/PE
Sessão de : 03 DE DEZEMBRO DE 2004
Acórdão nº. : 108-08.136

MULTA POR ATRASO NA ENTREGA DA DCTF – DECADÊNCIA –
Por constituir obrigação acessória a entrega da DCTF, deve ser aplicada a regra do art. 173, inciso I, do CTN, para fins de reconhecimento da decadência.

IRPJ – DIFERENÇA DE RECOLHIMENTO – O art. 36, §2º da IN/SRF 93/97 se refere explicitamente à observância do regime de competência, não sendo possível sua aplicação ao regime de caixa. Em outro prisma, o art. 40 da Lei 9.250/95 se aplica apenas as pessoas jurídicas que sejam prestadoras de serviços em geral.

MULTA POR ATRASO NA ENTREGA DA DCTF – É legítima a cobrança de multa por atraso na entrega da DCTF, conforme regra do art. 1.001 do RIR/94, bem como se apresenta correto seu procedimento proporcional de cobrança.

Preliminar rejeitada.

Recurso negado.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por BRASNORTE VEÍCULOS E ACESSÓRIOS LTDA.

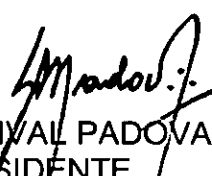
ACORDAM os Membros da Oitava Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, REJEITAR a preliminar de decadência e, no mérito, NEGAR provimento ao recurso, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
OITAVA CÂMARA

Processo nº. : 13423.000018/99-78

Acórdão nº. : 108-08.136


DORIVAL PADOVAN
PRESIDENTE


LUIZ ALBERTO CAVA MACEIRA
RELATOR

FORMALIZADO EM: 28 FEV 2005

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros: NELSON LÓSSO FILHO, IVETE MALAQUIAS PESSOA MONTEIRO, MARGIL MOURÃO GIL NUNES, KAREM JUREIDINI DIAS DE MELLO PEIXOTO, JOSÉ CARLOS TEIXEIRA DA FONSECA e JOSÉ HENRIQUE LONGO.



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
OITAVA CÂMARA**

Processo nº. : 13423.000018/99-78
Acórdão nº. : 108-08.136
Recurso nº. : 139.044
Recorrente : BRASNORTE VEÍCULOS E ACESSÓRIOS LTDA.

RELATÓRIO

BRASNORTE VEÍCULOS E ACESSÓRIOS LTDA., pessoa jurídica de direito privado, com inscrição no C.N.P.J. sob o nº 12.542.460/0001-20, estabelecida na Av. Duque de Caxias, 448, Penedo/AL, inconformada com a decisão de primeira instância que julgou procedente o lançamento fiscal relativo ao Imposto de Renda da Pessoa Jurídica, anos-calendário de 1997 e 1999, vem recorrer a este Egrégio Colegiado.

A matéria objeto do litígio consiste na falta ou insuficiência de recolhimento de IRPJ, com fundamento legal nos arts. 841 e 842 do RIR/99; art. 15 da Lei 9.249/95; art. 25 da Lei 9.430/96. E, ainda, multa por atraso na entrega da DCTF, com enquadramento legal no art. 113 da Lei 5.172/66; art. 5º do DL 2.124/84; Portaria 118/84 (fls. 02/03).

Tempestivamente impugnando (fls. 121/123 e 126/127), a autuada alega, quanto o atraso na entrega da DCTF, preliminar de decadência do direito do Fisco em lançar matéria com fato gerador entre abril de 1994 e janeiro de 1995. No mérito, refere a ilegalidade na aplicação de multa sobre multa, bem como entende como inaceitável a exigência desta multa, entendendo por desnecessária nos dias atuais a utilização da DCTF.

Quanto à exigência acerca da falta ou insuficiência de recolhimento de IRPJ, contesta os valores apontados pela fiscalização apresentando planilha de cálculo. Aduz também que o percentual a ser aplicado sobre a receita bruta, diferentemente do que entende o Fisco, é de 16% e não de 32%, conforme regra disposta pelo art. 40 da Lei 9.250/95.

fl. 3 7



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
OITAVA CÂMARA**

Processo nº. : 13423.000018/99-78

Acórdão nº. : 108-08.136

Sobreveio decisão do juízo de primeira instância (fls. 136/145), mantendo a totalidade do lançamento, nos termos do ementário a seguir transcrito:

“Assunto: Normas Gerais de Direito Tributário

Ano-calendário: 1997

Ementa: MULTA POR ATRASO NA ENTREGA DA DCTF – DECADÊNCIA. O direito de a Fazenda Pública lançar a multa decai no prazo de cinco anos, contado do primeiro dia do exercício seguinte àquele em que o lançamento poderia ser efetuado, conforme regra do artigo 173, inciso I, do Código Tributário Nacional.

Assunto: Obrigações Acessórias

Ano-calendário: 1997

Ementa: MULTA – OMISSÃO NA ENTREGA DA DECLARAÇÃO DE CONTRIBUIÇÕES E TRIBUTOS FEDERAIS – DCTF. Constatado em procedimento fiscal que o contribuinte não cumpriu a exigência de entregar a DCTF a que estava obrigado, somente vindo a fazê-lo em cumprimento à intimação fiscal, cabível a imposição de penalidade pelo descumprimento de obrigação acessória.

Assunto: Imposto sobre a Renda de Pessoa Jurídica – IRPJ

Ano-calendário: 1997

Ementa: A falta de recolhimento ou recolhimento a menor do imposto, quando apurada pela autoridade fiscal, enseja o lançamento de ofício das diferenças encontradas.

Lançamento Procedente.”

Irresignada com a decisão do juízo de primeiro grau a contribuinte apresenta recurso voluntário (fls. 148/150), ratificando as razões apresentadas na impugnação e salientando que IN/SRF nº 126/98 não poderia criar obrigação acessória nem estabelecer penalidade pecuniária, pois isto fere o princípio da legalidade.

Tocante ao depósito recursal equivalente a 30% do crédito fiscal, a recorrente realiza arrolamento de bens nos termos do art. 32 da Lei nº 10.522/02, conforme reconhecido em fl. 178.

É o Relatório.

4



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
OITAVA CÂMARA**

Processo nº. : 13423.000018/99-78
Acórdão nº. : 108-08.136

VOTO

Conselheiro LUIZ ALBERTO CAVA MACEIRA, Relator

O recurso preenche os pressupostos de admissibilidade, dele conheço.

Inicialmente, analisemos a preliminar de decadência argüida pela autuada, acerca do lançamento efetuado pelo atraso na entrega da DCTF. Conforme já bem se manifestou a decisão de primeira instância, trata-se o caso em tela de lançamento de ofício, e não por homologação, como pretende a contribuinte.

Isso porque a imposição de penalidade por descumprimento de obrigação acessória compete privativamente à autoridade administrativa, devendo, portanto, ser aplicada a regra do art. 173, inciso I, do CTN.

Logo, não assiste razão à autuada neste ponto, haja vista que, da análise do período mais antigo para o qual foi argüida decadência (março de 1994), tem-se que o início do prazo decadencial iniciar-se-ia em 02/01/1995, expirando-se em 02/01/2000, tendo o lançamento se efetivado em 20/07/1999, com a ciência do auto de infração (fl. 02).

No mérito sobre a multa por atraso na entrega da DCTF, melhor sorte não lhe assiste. Quanto à legalidade desta multa, reza o art. 1.001 do RIR/94 que, quando o contribuinte deixar de prestar as informações, no prazo legal, sobre rendimento que pagou ou creditou, será aplicada a multa de R\$ 57,34 por mês-calendário ou fração de atraso, se a declaração não for apresentada ou se for apresentada fora do prazo.



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
OITAVA CÂMARA**

Processo nº. : 13423.000018/99-78
Acórdão nº. : 108-08.136

Ressalte-se, ainda, que a aplicação de penalidade está de acordo com o art. 113, §2º do CTN. Portanto, não merece reparos a decisão recorrida, quanto a este item de autuação.

No mesmo sentido o argumento da contribuinte de que não cabe a cobrança de multa sobre multa. Como dispõe o já aludido art. 1.001 do RIR/94, a multa será aplicada por mês-calendário ou fração de atraso, ou seja, proporcional ao período de atraso, não havendo qualquer fundamentação que possa favorecer a pretensão da autuada neste sentido.

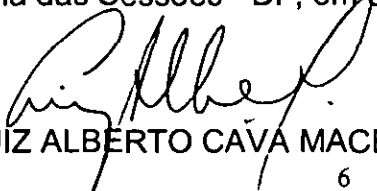
Quanto ao lançamento por insuficiência ou falta de recolhimento de IRPJ, igualmente entendo não merecer reparos a decisão de primeiro grau.

A alegação da autuada de que o Fisco não teria observado a regra do art. 36, §2º da IN/SRF 93/97 improcede, pois este dispositivo se refere à observância do regime de competência, enquanto que a contribuinte sugere em seu cálculo o regime de caixa.

Em um outro prisma, tem-se por correto o coeficiente de 32% utilizado na apuração do lucro presumido, não se aplicando à contribuinte a redução para 16%, pois é visível que o art. 40 da Lei 9.250/95, dispositivo sobre o qual a autuada sustenta esta redução, somente se aplica as pessoas jurídicas prestadoras de serviços em geral, o que não é seu caso.

Diante do exposto, voto por não acolher a preliminar de decadência suscitada e, no mérito, negando provimento ao recurso.

Sala das Sessões - DF, em 03 de dezembro de 2004.


LUIZ ALBERTO CAVA MACEIRA
6

4